

**PROCESSO Nº:** 0805945-34.2018.4.05.8404 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO -  
CREF16/RN

**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto

**IMPETRADO:** KLEBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA  
**12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN**, contra ato imputado a **KLEBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA**, Prefeita de Taboleiro Grande/RN, objetivando a concessão de provimento judicial que determine à autoridade coatora a retificação do Edital 01/2018 do Concurso Público de Provas e Títulos, para que, quanto ao cargo de Educador Físico, exija o devido registro perante o CREF16/RN para a posse ao referido cargo.

Alega o impetrante, em síntese, que foi publicado o Edital 01/2018 do Concurso Público de Provas e Títulos do Município de Taboleiro Grande/RN, contendo uma vaga para o cargo de "Professor de Educação Física", sem a correlata exigência de registro do profissional perante o respectivo conselho regional para a posse no cargo, afrontando, assim, a disciplina estabelecida pela Lei nº 9.696/1998.

É o que importa relatar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

No trato da garantia constitucional do mandado de segurança, a providência liminar inserta no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, só é concedida quando se encontram presentes os requisitos da relevância do fundamento trazido à baila pelo impetrante e a demonstração da ineficácia da medida jurisdicional caso não seja outorgada *initio litis*.

Para Cássio Scarpinella Bueno, "'Fundamento relevante' faz as vezes do que, no âmbito do 'processo cautelar' é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'"[1]. Ao passo que "A 'ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida' é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo da demora na prestação jurisdicional"[2].

Em uma análise perfunctória, própria das tutelas de urgência, verifico que estão demonstrados os requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada. Explica-se.

De fato, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas

encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é obrigatório nos diversos ramos de serviços, considerando-se a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; é o que estabelece o art. 1.º da Lei n.º 6.839/80.

Especificamente em relação às atividades de Educação Física, a matéria é disciplinada pelos art. 1º e 3º, da Lei n.º 9.696/98, a seguir transcrito:

*"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física."*

*"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".*

Considerando que as atribuições do cargo de Professor de Educação Física se subsumem às atividades disciplinadas pela Lei nº 9.696/98, seria de se esperar que o edital lançado exigisse dos profissionais que se habilitassem a ocupar tal função pública, ao menos a inscrição no respectivo conselho regional.

Com base na normativa acima transcrita, a jurisprudência pátria consolidou ser necessária a inscrição no conselho regional de Educação Física para a investidura no cargo, consoante se afere no julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.696/98. 4. Recurso especial improvido. (REsp 783.417/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)"*

No mesmo é o posicionamento adotado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. INCLUSÃO DO REQUISITO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA A INVESTIDURA NO CARGO."*

*LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI 9.696/98. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF 10, concedeu a segurança postulada para, confirmando a decisão liminar, determinar que a autoridade impetrada retifique o Edital FACET nº 001/2016 (identificador nº "4058200.805321"), a fim de constar a exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física como requisito para a investidura no cargo de Professor de Educação Física. 2. A determinação de retificação do edital atende à exigência contida no art. 1º da Lei nº 9.696/98, segundo o qual "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a legalidade da exigência do registro no CREF para o exercício do magistério na área de educação física. Precedentes. 3. Registre-se que, em cumprimento à liminar deferida em 24/02/16, o edital em questão já foi retificado, nos termos do Aditivo nº 02 do Edital do Concurso Público 001/2016, publicado no Boletim Oficial do Município em 01/03/16 (id. 4058200.819752). 4. Remessa Oficial improvida. (PROCESSO: 08005965120164058200, APELREEX/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 31/10/2017, PUBLICAÇÃO: )".*

Resta, portanto, demonstrada a probabilidade do direito autoral, primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada de urgência postulada.

O perigo de dano, outrossim, mostra-se delineado, haja vista que foi publicado Edital de Concurso Público para a contratação de Professor de Educação Física sem a previsão da necessidade de seu registro no respectivo conselho regional, já estando abertas as inscrições para o certame (12 de novembro a 12 de dezembro de 2018), com início das provas em 03/02/2019 e resultado final previsto para 01/03/2019, sendo possível que estas fases se esgotem antes do julgamento deste Mandado de Segurança.

Registre-se que, tendo em vista que o requisito a ser inserido no edital só é exigível quando da investidura no cargo, não se vislumbra prejuízo às inscrições dos candidatos.

Destarte, demonstrado o preenchimento de todos os seus requisitos, o pleito liminar merece deferimento.

### **III - DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, DEFIRO* o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora promova a imediata retificação do Edital nº 001/2018 do Concurso Público de Provas e Títulos do Município de Taboleiro Grande/RN (ID 4058404.4461381), para fazer nele constar a exigência de que os candidatos aprovados para o cargo de Professor de Educação Física ostentem o registro profissional perante o concernente Conselho Regional como requisito para investidura no cargo.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse do feito (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o representante do Ministério Público Federal para pronunciar-se em 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

Publicação eletrônica. Intimem-se.

**Cumpra-se com urgência.**

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

**KEPLER GOMES RIBEIRO**  
Juiz Federal da 12ª Vara Federal/SJRN

---

[1] A Nova Lei do Mandado de Segurança. 2ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2010, pág. 64.

[2] Ob. Cit., pág. 65



Processo: **0805945-34.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

**KEPLER GOMES RIBEIRO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 19/11/2018 17:21:44

**Identificador:** 4058404.4463819



18111913043538200000004476570

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>